



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO**

PROCESSO Nº

020/2023

PROJETO DE LEI Nº

002/2023

**ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER UM ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, EM EXAMES REALIZADOS ATRAVÉS DE SEDAÇÃO, NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS QUE DISPONIBILIZAM DESSES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTOR: PODER LEGISLATIVO – Ver. Haroldo Pouey**

**APROVADO**  **REJEITADO**  **RETIRADO**  **ARQUIVADO**

**SESSÃO DE** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ **20** \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BANCADA DO PROGRESSISTAS  
**Vereador Haroldo Pouey**

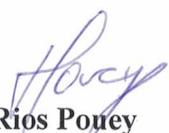
**Senhores (as) Vereadores (as):**

O Vereador Haroldo Pouey, integrante da Bancada Progressistas, usando das atribuições legais e regimentais, vem perante Vossas Senhorias, nos termos do Artigo 164 do Regimento Interno, apresentar o Projeto de Lei que segue:

**Proposição:**

Que a Mesa Diretora encaminhe o presente Projeto de Lei a estudo das Comissões competentes, para que posteriormente seja submetido à apreciação em plenário, no intuito dispor sobre o direito de toda mulher a ter um acompanhante, pessoa de sua livre escolha, em exames realizados através de sedação nos estabelecimentos de Saúde públicos e privados que disponibilizam desses serviços no Município de Santiago.

Santiago/RS, 8 de março de 2023.

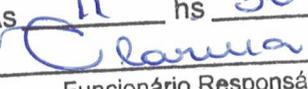
  
**Haroldo Rios Pouey**  
Vereador  
Progressistas

SECRETARIA CÂMARA DE  
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo nº 415

Em 08 / 03 / 20 23

Às 11 hs 30 min.

  
Funcionário Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BANCADA DO PROGRESSISTAS  
Vereador Haroldo Pouey

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. \_\_\_\_\_, DE 8 DE MARÇO DE 2023.

**Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter um acompanhante, pessoa de sua livre escolha, em exames realizados através de sedação, nos estabelecimentos de Saúde públicos e privados que disponibilizam desses serviços no Município de Santiago, e dá outras Providências.**

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito, a acompanhante nas salas, onde serão realizados os exames através de sedação, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que disponibilizam desses serviços no Município de Santiago.

§ 1º - O direito à acompanhante, em exames realizados através de sedação, será permitido em hospitais, clínicas, prontos socorros e unidades ambulatoriais.

§ 2º - O acompanhante deve ter idade superior a 18 (dezoito) anos.

§ 3º - O acompanhante prestará informações sempre que necessárias, enquanto o paciente estiver sedado.

Art. 2º É vedado ao acompanhante, dificultar ou prejudicar a realização do exame.

Art. 3º Não há obrigatoriedade de acompanhante na realização do exame em caso de urgência e emergência, a não ser que haja solicitação dos profissionais de saúde.

§ 1º - Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de morte, cujo paciente necessita de assistência médica.

§ 2º - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de morte ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Art. 4º Em todos os estabelecimentos de saúde, sejam públicos ou privados, que disponibilizam desses serviços, deverá ser afixada placa em local visível e de fácil acesso, informando o direito das pacientes em ter um acompanhante na realização do exame:

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BANCADA DO PROGRESSISTAS  
Vereador Haroldo Pouey

**Justificativa:**

Senhores (as) Vereadores (as),

O Projeto de Lei, levado à apreciação deste Corpo Legislativo, tem o objetivo de instituir lei que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter um acompanhante, pessoa de sua livre escolha, em exames realizados através de sedação nos estabelecimentos de Saúde públicos e privados que disponibilizam desses serviços em nosso município.

Tema essencial e oportuno diante do claro objetivo de aprimorar a proteção às mulheres no âmbito dos serviços de saúde de nosso município. No Brasil, casos de abusos a mulheres em situação de vulnerabilidade (sedadas, inconscientes, incapazes) cometidos no interior de estabelecimentos e unidades de saúde são corriqueiramente relatados, o que demonstra a necessidade de uma norma que minimize ao máximo qualquer possibilidade de que isso continue acontecendo.

Vivemos em uma constante busca pela igualdade entre homens e mulheres, dessa forma entende-se que a presença de um acompanhante da escolha da paciente, durante o período de atendimento em que estiver sedada e inconsciente, dará maior segurança às mesmas, visto que poderá impedir a ocorrência dos referidos abusos de forma mais efetiva.

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a presença de acompanhante como um direito da mulher paciente, oportunizando que essa o exerça conforme suas necessidades ou vontades.

Pelo exposto, requeremos a apreciação e a consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

À consideração e sensibilidade dos Senhores (as) Vereadores (as).

  
**Haroldo Rios Pouey**  
Vereador  
Progressistas